



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA IGREJA PENIEL CONTRA A SIC
(Aprovada na reunião plenária de 14.FEV.96)

I - FACTOS

I.1 - A Igreja Peniel - associação religiosa evangélica - veio solicitar à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), por carta aqui entrada em 27 de Dezembro último, a intervenção deste Órgão no sentido de lhe ser "concedida a oportunidade de resposta ao juízo público a que a Igreja Peniel foi submetida" no programa "Casos de Polícia" difundido pela SIC no dia 29 de Novembro de 1995.

Na circunstância, os responsáveis da mesma congregação alegaram: *"Não fomos previamente consultados, foram feitas afirmações graves que não têm qualquer fundamento e foram apresentadas imagens visando distorcer a realidade dos factos, o que prejudicou gravemente a Igreja Peniel"*.

A terminar a carta, a invocação expressa do artigo 16º do D.L. nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, sede legal do direito de resposta na imprensa escrita.

I.2 - Já em 4 de Dezembro havia dado entrada na AACS cópia de dois documentos dirigidos pela Igreja Peniel à SIC: um fax, transmitido a 28 de Novembro de 1995, contendo uma reacção ao anúncio do programa "Casos de Polícia" previsto para essa semana; e uma carta, datada de 30 desse mesmo mês, visando o exercício do direito de resposta alegadamente gerado pela efectiva difusão, às 22,15 horas do dia 29 de Novembro, do programa atrás aludido.

I.3 - No dia seguinte ao da recepção do recurso, a Alta Autoridade para a Comunicação Social oficiou à Igreja Peniel, no sentido de recolher elementos comprovativos de que a carta dirigida à SIC, em 30 de Novembro, fora registada, com aviso de recepção, e previamente sujeita a reconhecimento de assinatura.

Em resposta - aqui entrada no passado dia 10 de Janeiro -, aquela congregação remeteu à AACS o competente aviso, emitido pelos CTT com carimbo de 4 de Dezembro de 1995, além de relatórios de transmissão das telecópias endereçadas à SIC.

Esclareceu ainda esta Alta Autoridade de que, "por desconhecer a lei que rege o direito de resposta", não fizera reconhecer as assinaturas da carta em questão. Daí que o tivesse feito apenas posteriormente (a 8 de Janeiro), e

./.

9459



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

repetido, no dia imediato, a remessa postal à SIC da carta em que intentava exercer o direito de resposta.

1.4 - Chamada a oferecer as suas alegações, face ao teor do recurso em que é visada, a SIC limitou-se a comunicar o seguinte, em escrito assinado pelo director de informação e programas, em 16 de Janeiro:

"Sobre o assunto, venho informar que no programa 'Casos de Polícia' de 29 de Novembro de 1995 as questões das seitas e confissões religiosas foram focadas em função dos casos públicos que envolveram essas entidades".

"Assim, os relatos efectuados correspondem integralmente à verdade".

1.5 - A SIC fez acompanhar esta resposta - correspondendo, aliás, à solicitação da AACS - de cassete relativa à emissão impugnada.

Do visionamento do registo magnético correspondente ressalta uma referência explícita à Igreja Peniel, produzida na referida emissão do "Casos de Polícia" (que, para tratar das igrejas e seitas religiosas, começara por se ocupar da situação da Igreja Universal do Reino de Deus), a qual foi introduzida pelos comentários que se transcrevem:

"O pior são as histórias de pequenas e grandes vigarices que sempre rodeiam estas organizações.

"No Fundão, por exemplo, um pastor da chamada 'Igreja Peniel' deixou um calote de três mil contos no regaço dos fiéis que acreditaram nele".

Seguem-se diversos depoimentos - todos eles em tom crítico e acusatório -, contendo imputações de comportamentos censuráveis à Igreja Peniel e, em particular, ao pastor João Gonçalves, as quais são retomadas, em "voz off", pela repórter em serviço.

Integram ainda a peça visionada declarações prestadas à SIC por um "supervisor" da recorrente em Castelo Branco, incidindo sobre o caso ocorrido no Fundão e, globalmente, sobre a condição dos pastores da Igreja Peniel.

O tema é, enfim, alargado pela locutora da peça à generalidade dos pastores evangélicos, concluindo-se a reportagem nestes termos:

"(...) e os problemas começam agora a surgir. Depois da contestação à seriedade de alguns destes pastores, veio o novo Ministério da Administração Interna. Há dezenas de evangélicos brasileiros a residir em Portugal com autorizações caducadas. Sobre eles, agora paira, não a Mão de Deus, mas o braço da Justiça, com a ameaça de expulsão".

./.

4460



Felipe S.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

1.6 - Estando já a instrução deste processo em fase adiantada, a Igreja Peniel deu conhecimento à AACCS, por cópia recebida a 29 de Janeiro, do teor de uma comunicação sua dirigida à SIC, com data de 19 do mesmo mês, em que, sob a epígrafe "Resposta às afirmações falsas e tendenciosas do referido programa", se rebatem, de forma casuística, diversas passagens do "Casos de Polícia" em questão, para o concreto exercício do direito de resposta.

Esta diligência complementar da Igreja Peniel não suscitou qualquer reacção da SIC, apesar de o seu director de programas e informação ter sido instado, por ofício de 31 de Janeiro passado, a comentar o teor da mais recente comunicação da recorrente (recebida nas instalações do operador televisivo em 26 de Janeiro, como se confirma pelo aviso de recepção pertinente).

II - ANÁLISE

II.1 - Não é questionável a competência desta Alta Autoridade para apreciar o presente processo, dado estar inscrita, entre as suas atribuições, a deliberação "sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de resposta [artº 4º, nº 1, alínea d) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho].

II.2 - É à luz da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro - e não da Lei de Imprensa, como erroneamente se afirma no recurso -, que se deve procurar o regime legal do direito de resposta, no domínio da televisão.

De acordo com o nº 1 do seu artigo 35º "qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por emissões de televisão que constituam ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação tem o direito de resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações nem interrupções".

Os pressupostos aqui contemplados - a difusão de juízos de valor ou de factos ofensivos da honra de alguém - devem ter-se como verificados, no caso concreto, em presença das múltiplas referências produzidas no "Casos de Polícia" a comportamentos ilegítimos que rodeariam as organizações religiosas objecto do programa - nomeadamente a Igreja Peniel -, a par da actividade dos seus pastores.

Expressões como "isto são uma cambada de ciganos", "é tudo uma palhaçada", "é tudo a mesma trampa", ouvidas a uma entrevistada, ou "his-

./.

5461



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

tórias de pequenas e grandes vigarices" e "seria bom que passassem a ter mais cuidado com quem as representa", produzidas pelo apresentador do programa e pela autora de uma das reportagens, não podem deixar de ser tidas como potencialmente lesivas da identidade da recorrente e do direito à sua verdade pessoal - logo, geradoras de uma possibilidade de resposta, da sua parte.

II.3 - A verificação dos pressupostos do direito de resposta não é prejudicada pelo facto de o programa em questão ter incluído declarações do pastor da Igreja Peniel em Castelo Branco, para observância do princípio do contraditório.

Porque o instituto do direito de resposta assenta na plena liberdade de auto-determinação do respondente, para efeitos da tecitura da versão a contrapor pelo visado, compreende-se que esta não possa ser substituída pela simples recolha e difusão do seu testemunho, por iniciativa do operador televisivo, dadas as contingências a que isso se presta (delimitação não participada das matérias a abordar, discricionariedade na selecção dos materiais emitidos, antecipado desconhecimento do resultado final da montagem do programa ...). Tal como se compreende que o exercício do direito de resposta não fique prejudicado "pelo facto de a entidade emissora corrigir espontaneamente a emissão em causa" (artº 37º, nº 3, da Lei da Televisão).

A isto acresce que a Igreja Peniel, enquanto pessoa colectiva que é, deve poder exprimir a sua vontade por intermédio dos órgãos legal e estatutariamente designado para o efeito - em particular, a sua direcção ou um representante desta -, e não através da audição, por iniciativa do operador televisivo, de um seu pastor geograficamente próximo do local de reportagem.

A presença deste último, no contexto da peça, poderia preencher pontualmente o objectivo do contraditório, para análise da situação concreta vivida no Fundão, mas sempre seria insuficiente para protagonizar o direito de resposta da congregação visada.

II.4 - Analisados os pressupostos da pretensão da recorrente, importa agora verificar o acautelamento dos requisitos impostos ao exercício do direito de resposta, designadamente a forma e a tempestividade processuais.

Antes do mais, anotar-se-á que a primeira carta endereçada pela Igreja Peniel à SIC, em que declara a sua intenção de "repor a verdade dos factos", não obedece a todas as prescrições formais da Lei da Televisão, embora invoque expressamente o direito de resposta.

./.

4462



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

De acordo com o artigo 37º, nº 2, da Lei nº 58/90, este "deve ser exercido mediante carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, dirigida à entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida".

A verdade é que a recorrente, na sua missiva recebida pela SIC a 4 de Dezembro (data comprovada pelo aviso de recepção), não cumpriu as exigências de formulação da resposta e de reconhecimento da(s) assinatura(s).

II.4.1 - Quanto à relevância da primeira das formalidades preteridas - a apresentação de um texto, ou de um suporte de comunicação diferente -, há que entender-se que a omissão em que a Igreja Peniel incorreu não poderia fundamentar a denegação do seu direito de resposta, devendo apenas determinar a notificação do lapso ocorrido, para efeitos da sua sanção.

Isto mesmo resulta do número 2 do artigo 38º da Lei citada, que restringe as causas de recusa à inexistência dos pressupostos do direito de resposta e à inobservância dos requisitos fixados no número 3 do artigo 37º:

"O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocou e não pode exceder o número de palavras do texto respondido, nem conter expressões desprimorosas (...)".

Porque a SIC sempre deveria comunicar ao interessado, nas quarenta e oito horas seguintes à recepção da carta com a formalização do pedido de resposta, a sua decisão sobre a respectiva transmissão (obrigação resultante do artº 38º, nº 1, da Lei da Televisão), torna-se manifesto que lhe assistiria também, por paridade de razões, o dever de denunciar as insuficiências formais da carta e de convidar a respondente à sua correcção.

De alguma forma conhecia já, aliás, os elementos do programa impugnado pela Igreja Peniel e a versão por esta apresentada sobre os mesmos, visto constarem, uns e outros, do fax transmitido em 28 de Novembro. Esta circunstância não tornaria dispensável, como é óbvio, a exigência de formulação de uma resposta propriamente dita, por parte da interessada, tendo em vista a sua possível difusão (uma vez salvaguardados os requisitos do nº 3 do artº 37º), mas afigura-se esclarecedora do sentido e alcance do direito reclamado através da carta do dia 30.

Em qualquer caso, a formalidade em falta foi preenchida em 26 de Janeiro do corrente ano, com conhecimento da impugnação casuística da queixosa - esta, sim, conforme às exigências do artigo 37º, nº 2, da Lei da Televisão.

./.

9463



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

II.4.2 - As considerações que precedem são igualmente válidas para a ausência de reconhecimento notarial da assinatura aposta pela respondente na sua carta de 30 de Novembro.

Também aqui, por a lei não legitimar a recusa imediata de satisfação do direito de resposta, a SIC deveria ter comunicado à interessada a insuficiência do seu escrito, para efeitos da eventual sanção do vício nele detectado. Nem se poderia intentar, em abono do seu silêncio, uma interpretação extensiva do leque de fundamentos denegatórios constantes do citado número 1 do artigo 18º, dado estarmos perante normas relativas a direitos pessoais (cfr. artº 37º, nº 4, da Constituição) e protegidas, por isso, pelo conjunto de garantias consignadas no artigo 18º da Lei Fundamental (que valoriza particularmente os princípios da legalidade, proporcionalidade e adequação).

II.4.3 - Uma vez que a prática dos actos inicialmente omitidos pela respondente - formulação em concreto das suas observações e reconhecimento da respectiva assinatura - teve lugar em momento posterior ao termo do prazo previsto para o exercício do direito de resposta (20 dias, nos termos do artº 37º, nº 1, da Lei nº 58/90), dever-se-ão considerar intempestivas as cartas expedidas pela Igreja Peniel em 9 e 25 de Janeiro, para observância daquelas formalidades?

Há razões fundadas para não o admitirmos.

A extrair-se tal ilação, colocar-se-ia em causa a garantia de eficácia prescrita pelo artigo 37º, nº 4, da Constituição - e, com ela, o instituto do direito de resposta, em si mesmo.

São diversas as situações que reclamam uma paragem do cômputo do tempo, para exercício do direito do respondente: as diligências prévias contempladas no artigo 36º da Lei da Televisão, a notificação do desrespeito dos requisitos fixados pelo número 3 do seu artigo 37º, a opção pelo recurso à simples rectificação, com o acerto do texto correlativo (artº 36º, nº 2, do mesmo diploma), a eventual paralisação dos serviços de expedição postal...

Como deixar de lhes assimilar os casos de sanção de vícios formais da resposta, quando eles nem sequer constituem fundamento de denegação do direito?

No seu "O Direito de Resposta na Comunicação Social" (Coimbra, 1994, pág.109), Vital Moreira propugna claramente esta solução:

"O facto de a resposta ter sido enviada dentro do prazo sem corresponder a todos os requisitos formais (falta de assinatura reconhecida) não impede o seu suprimento fora do prazo, tendo de resto o órgão de infor-

./.

5464



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

mação o dever de convocar o respondente a regularizar o pedido".

Perante um quadro legal idêntico ao ora vigente (artigos 22º a 25º da Lei nº 75/79, de 29 de Novembro - anterior Lei da Televisão), já Miguel Reis havia sustentado a possibilidade de suspensão do "prazo de prescrição" ali previsto, sem o que "seria lançado em crise todo o sistema" (in "Legislação da Comunicação Social anotada, Coimbra, 1980, pág. 134).

A questão é, de resto, algo académica, visto que a extemporaneidade da resposta não foi suscitada pela estação recorrida, sendo certo que, estando em causa um direito disponível, ela não deve ser considerada como de conhecimento oficioso (veja-se, neste sentido, o princípio consignado no artº 303º do Código Civil, aplicável "ex vi" do artº 333º, nº 2, do mesmo diploma).

II.5 - Ao abster-se de notificar a respondente da rejeição do seu pedido, ou da necessidade de correcção dos moldes em que fora formulado, a SIC violou o disposto na Lei da Televisão, sem poder convocar, em seu benefício, a alegada veracidade das informações por si difundidas.

Não colhe, pois, dizer-se - como consta da contestação apresentada pela recorrida a esta Alta Autoridade - que "os relatos efectuados correspondem integralmente à verdade".

Tendo o direito de resposta, como escopo, a contraposição de duas "verdades" distintas e necessariamente subjectivas - a do órgão de informação e a da pessoa por ele visada -, em caso nenhum poderá ser recusado em nome da suposta "integridade" da primeira delas.

Esta é, afinal, a única razão alegada pela SIC para sustentar a sua conduta, que diz ditada pelos "casos públicos" que teriam envolvido as seitas e confissões religiosas focadas no "Casos de Polícia". O que significa que a própria recorrida não considerou insupríveis - logo, insanáveis - as deficiências descortináveis na carta que lhe foi remetida tendo em vista o exercício do direito de resposta.

II.6 - Tendo em conta os elementos trazidos ao processo e tudo o que se expendeu sobre eles, é tempo de reconhecer, em jeito de condensação, que:

- a) Ocorreram os pressupostos legais geradores do direito de resposta;
- b) O titular do direito não o exerceu com observância de todos os requisitos exigíveis;
- c) As omissões cometidas, que não constituíam, em si mesmas, fundamento de rejeição do pedido da recorrente, foram por esta devidamente supridas;

./.

9465



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

d) Apesar disso, o direito de resposta foi ignorado pela estação recorrida.

Termos em que se impõe a seguinte

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Igreja Peniel contra a SIC, por recusa do direito de resposta relativamente ao programa "Casos de Polícia" difundido em 29 de Novembro de 1995, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

1 - Dar-lhe provimento, determinando à SIC a difusão, dentro das 72 horas subsequentes à notificação da presente deliberação, da resposta apresentada pela recorrente, sob pena de incorrer no crime de desobediência previsto no artigo 348º, nº 1, do Código Penal;

2 - Recomendar ao mesmo operador a observância do dever de notificação das suas decisões relativas do direito de resposta, inscrito no artigo 38º, nº 1, da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, e não respeitado no caso em apreço.

O não acatamento da deliberação faz incorrer o destinatário no crime de desobediência previsto no artigo 348º, nº 1, do Código Penal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Assis Ferreira (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 14 de Fevereiro de 1996

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/AM